



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000367-74.2016.815.0000**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Josenilton da Silva Araújo  
**ADVOGADO** : Danilo Cazé Braga da Costa Silva  
**APELADO** : Banco Internacional do Funchal S/A  
**ADVOGADO** : Francisco Gomes Coelho  
**ORIGEM** : Juízo da 12ª Vara Cível de Capital  
**JUIZ (A)** : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS INSERIDOS NO PACTO. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. AUSENTE ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da inexistência da pactuação expressa e clara da taxa mensal e anual dos juros remuneratórios, resta inviável a sua cobrança.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com encargos moratórios. No caso, ante a ausência de incidência do encargo no contrato firmado, mostra-se descabido o pedido de afastamento.

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em Recurso repetitivo.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Josenilton da Silva Araújo, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da

Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Internacional do Funchal S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e da tarifa de serviços de terceiros.

Contrarrazões apresentadas às fls.117/138.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelarório (fls.146/149v).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a demanda revisional, Apela o Demandante.

#### **Capitalização de Juros**

De início, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso concreto, não há indicação, no contrato, da taxa anual ou mensal de juros remuneratórios pactuada, mas apenas do Custo Efetivo Total – CET, o qual corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Sendo assim, diante das ausências de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros e de estipulação da taxa mensal e anual, resta vedada a sua cobrança, devendo ser reformada a Sentença no ponto.

### **Comissão de Permanência**

No que se refere ao mencionado encargo, o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. **Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).** Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7,

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Em relação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, tidos por violados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva- ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a somados seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1077027 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0157959-4. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/08/2011)

No caso, conforme o Contrato colacionado às fls. 14/17, verifica-se que a cláusula nº 11 que trata dos encargos de inadimplência não inseriu expressamente a comissão de permanência, o que induz a improcedência da irregularidade apontada e em consequência a manutenção da Sentença.

### **Tarifa de Cadastro**

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e sim da Tarifa de Cadastro à fl.16 – cláusula 5, no valor de R\$900,000 (novecentos reais).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de Tarifa

de Cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, não há que se falar em ilegalidade da tarifa em questão, nem tão pouco de sua abusividade, de maneira que o valor de R\$900,00 não ultrapassa 5% do montante total financiado de R\$27.734,00 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais), devendo ser mantida a Sentença que não reconheceu ilegalidade ou abusividade deste encargo.

### **Repetição do Indébito**

No tocante a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Repetição do Indébito deve ser feita de forma simples, reformando a Sentença Recorrida.

Nesse sentido, jurisprudência:

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

**3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro**, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Destarte, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção, aplica-se o artigo 85, §14 do Novo CPC, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu advogado da parte adversa.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §8º do NCPC, fixo os honorários em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR, para afastar a capitalização de juros, determinando a repetição do indébito na forma simples.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

**Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho  
Relator**